



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0379.0/2017

“Introduz a classificação indicativa em exposições, amostras, exhibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, tencionando introduzir a classificação indicativa em exposição, amostras, exhibições de arte e eventos culturais no âmbito do Estado, nos seguintes termos, a teor do seu art. 4º:

- I – livre;
- II – não recomendado para menores de dez anos;
- III – não recomendado para menores de doze anos;
- IV – não recomendado para menores de catorze anos;
- V – não recomendado para menores de dezesseis anos; e
- VI – não recomendado para menores de dezoito anos.

Os demais dispositivos do Projeto de Lei tratam, sobretudo, da execução das normas pretendidas, bem como da sua fiscalização.

De acordo com a Justificativa à proposição:

O presente Projeto de Lei objetiva prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente em diversões e espetáculos públicos, através do processo de classificação indicativa, o qual integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo e democrático, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo,



ensejando que a contradição de interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos.

[...]

Tendo em vista, ainda, o que dispõe nos artigos 70, 74 e 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que preconiza que é dever de todos – Poder Público e Sociedade Civil – preservar os direitos das crianças e adolescentes, protegendo-os de possíveis ameaças e violações e que todos os abrigados pelo referido estatuto terão acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, cabendo ao Poder Público, através de órgão competente, regular as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

[...]

A matéria já restou aprovada pelas Comissões de Constituição e Justiça (fls. 43/50) e de Educação, Cultura e Desporto (fls. 61/62), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 48/49, apresentada na CCJ, e, na sequência, distribuída a este Colegiado, sendo-me designada a sua relatoria.

É o relatório essencial.

II – VOTO

Da análise dos autos, no que diz respeito ao pressuposto regimental afeto a este Colegiado, ou seja, o interesse público, à luz do art. 142, III, do Regimento Interno, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades, conclui-se que a matéria em tablado é oportuna e conveniente à coletividade, sobretudo na medida em que tem o efeito precípuo de defender, promover e garantir às crianças e aos adolescentes o acesso a eventos culturais adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Referentemente à Emenda Substitutiva Global de fls. 48/49, reputo que merece ser acolhida, porquanto aperfeiçoa sobremaneira o texto legislativo proposto originalmente, notadamente quanto à técnica legislativa.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0379.0/2017, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** de fls. 48/49, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,

Deputado Ismael dos Santos
Relator